
Regulamento de Benefícios

Proposta da Direção a
submeter à apreciação
dos nossos Associados

Henrique Oliveira Pêgas



CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 1.º Modalidades associativas e valências
- Artigo 2.º Admissão de associados. Exame médico
- Artigo 3.º Quotas
- Artigo 4.º Liberação de modalidades com Reservas Matemáticas
- Artigo 5.º Entrada em vigor da subscrição.
Idade Atuarial e pagamento de joia
- Artigo 6.º Exclusões
- Artigo 7.º Obrigações pecuniárias em dívida
- Artigo 8.º Declaração de Beneficiários
- Artigo 9.º Alteração à Declaração de Beneficiários
- Artigo 10.º Ausência de Declaração de Beneficiários
- Artigo 11.º Processamento administrativo na liquidação de subsídios
- Artigo 12.º Débitos à Associação
- Artigo 13.º Melhorias das modalidades com Fundos Permanentes
- Artigo 14.º Equilíbrio técnico e financeiro das modalidades

CAPÍTULO II - SUBSÍDIO DE FUNERAL de base familiar

- Artigo 15.º Idade de subscrição
- Artigo 16.º Garantia da modalidade
- Artigo 17.º Prova da realização das cerimónias fúnebres
- Artigo 18.º Período de carência
- Artigo 19.º Débitos anteriores ao falecimento
- Artigo 20.º Cálculo da quota associativa
- Artigo 21.º Diversos

CAPÍTULO III - SUBSÍDIO DE FUNERAL de base individual

- Artigo 22.º Idade de subscrição
- Artigo 23.º Garantia da modalidade
- Artigo 24.º Prova da realização das cerimónias fúnebres



- Artigo 25.º Período de carência
- Artigo 26.º Débitos anteriores ao falecimento
- Artigo 27.º Cálculo da quota associativa
- Artigo 28.º Diversos

CAPÍTULO IV - SUBSÍDIO DE PREVIDÊNCIA

- Artigo 29.º Idade de subscrição
- Artigo 30.º Garantia da modalidade
- Artigo 31.º Prazos da subscrição
- Artigo 32.º Período de carência
- Artigo 33.º Débitos anteriores ao falecimento
- Artigo 34.º Cálculo da quota associativa
- Artigo 35.º Diversos

CAPÍTULO V - PREVIDÊNCIA - MEALHEIRO JOVEM.

- Artigo 36.º Idade de subscrição
- Artigo 37.º Garantia da modalidade
- Artigo 38.º Prazo
- Artigo 39.º Período de carência
- Artigo 40.º Quotas. Entregas periódicas
- Artigo 41.º Montante do capital subscrito
- Artigo 42.º Descontinuidade das entregas periódicas
- Artigo 43.º Melhorias
- Artigo 44.º Diversos

CAPÍTULO VI - Assistência Médica e Medicamentosa

- Artigo 45.º Garantia da modalidade
- Artigo 46.º Gestão da modalidade



CAPÍTULO VII - Assistência à Idade Sênior

Artigo 47.º Condições de utilização

Artigo 48.º Início da subscrição

Artigo 49.º Participação nos custos administrativos da Associação

CAPÍTULO VIII - Reserva de Solidariedade Associativa

Artigo 50.º Garantias e atividades subsidiadas pelo Fundo

CAPÍTULO IX - Acordos, Protocolos e Prestação de Serviços

Artigo 51.º Prestação de serviços

SECÇÃO I - Viagens, Turismo e Cultura. Turismo Social

SECÇÃO II - Serviços da Secção Funerária

SECÇÃO III - Utilização do transporte de Associados Doentes e seus familiares, com o apoio da Associação

Artigo 52.º Condições de acesso

CAPÍTULO X - Disposições Transitórias

Artigo 53.º Deliberações



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

1. O presente Regulamento de Benefícios estrutura as seguintes modalidades associativas:
 - Subsídio de Funeral de base familiar
 - Subsídio de Funeral de base individual
 - Subsídio de Previdência
 - Previdência Jovem - Poupança Mealheiro
 - Assistência Médica e Medicamentosa
 - Assistência à Idade Sénior
 - Reserva de Solidariedade Associativa
2. Para realização dos demais objetivos previstos nos Estatutos, a Associação prossegue outros fins de promoção do bem-estar e de qualidade de vida, através da organização e gestão de equipamentos e serviços de apoio social e de obras sociais que visam o desenvolvimento moral, intelectual, económico, cultural e físico dos seus associados e suas famílias, nomeadamente:
 - Viagens, Turismo e Cultura. Turismo Social
 - Funerária com Serviço de Armador
 - Transporte de Associados Doentes e dos Familiares, com apoio da Associação
3. Poderá ainda a Associação assegurar a realização de outros fins ou modalidades previstas na lei, quando a sua situação financeira o permitir, mediante deliberação da Assembleia Geral, sob proposta fundamentada da Direção.
4. A Reserva de Solidariedade Associativa, prevista no n.º 1 do presente Artigo, pode ser subscrita por todos os associados efetivos, independentemente da idade e das modalidades associativas subscritas.
5. A cada uma das modalidades associativas corresponde uma conta individualizada (de custos e proveitos) de modo a permitir e a avaliar anualmente a sustentabilidade técnica e financeira de cada modalidade, nos precisos termos que são exigidos pelo Código das Associações Mutualistas.

Artigo 2.º

(Admissão e readmissão de associados. Exame médico)

1. A admissão de um candidato a associado efetivo, para além da subscrição de umas das modalidades associativas SUBSÍDIO DE FUNERAL, dependerá da aprovação médica e será efetuada através de exame médico direto ou de



preenchimento de um questionário clínico, no termos do Regulamento dos Serviços da Associação.

2. De igual modo, estando em curso o pedido de readmissão de um associado efetivo, a mesma dependerá da aprovação médica, a qual será efetuada a partir da Declaração do Estado de Saúde preenchida pelo requerente.
3. Ao candidato rejeitado na inspeção médica, é facultado solicitar um segundo exame, nos 15 dias seguintes ao primeiro, o qual será feito por uma junta composta por três médicos, sendo um designado pela Direção, outro pelo candidato e o terceiro, por acordo entre os dois designados.

Artigo 3.º

(Quotas)

1. Por cada subscrição será devida uma quota calculada de harmonia com os valores constantes no presente Regulamento de Benefícios.
2. As quotas vencem-se no primeiro dia do mês a que disserem respeito.
3. O pagamento das quotas pode ser mensal, trimestral, semestral ou anual, vencendo-se no primeiro dia do período a que se reportam.
4. A Direção pode determinar um valor mínimo da quota ou quotas a cobrar conjuntamente, abaixo do qual o pagamento terá que ser ajustado em termos de fracionamento, para atingir tal valor.
5. O valor da quota será adicionado de 10% sobre o valor da mesma, a título de gastos de administração, salvo quando o regulamento dispuser em sentido contrário.

Artigo 4.º

(Liberação de modalidades com reservas matemáticas)

1. Todos os associados têm a faculdade de liberar as suas subscrições. O valor a entregar será determinado por aplicação das bases técnicas aprovadas pelas entidades oficiais competentes.
2. A subscrição liberada será determinada pela aplicação das bases técnicas atuariais aprovadas oficialmente, tendo em conta, em simultâneo, as seguintes variáveis:
 - A reserva matemática aniversária no ano da liberação;
 - Que o associado tenha pago no mínimo 36 meses de quotização;
 - O montante do subsídio a liberar seja superior a 50% do capital inicialmente subscrito.



Artigo 5.º

(Entrada em vigor da subscrição. Idade Atuarial e pagamento de joia)

1. Todas as idades referidas neste Regulamento são idades atuariais.
2. A idade atuarial do Associado é expressa em anos completos, tendo em conta a data aniversária mais próxima no ano do cálculo.
3. A data de referência como início da sua subscrição de uma modalidade associativa será o dia 1 (um) do mês seguinte ao da entrada do pedido. Excetuam-se os aumentos que, como novas subscrições, se referem ao dia 1 (um) do mês seguinte em que foi diferido o pedido.
4. Com a admissão a Associado Efetivo, este deve satisfazer de uma só vez o pagamento de 3,25€ como contrapartida do pagamento da joia e a entrega de documentação sobre os Estatutos e Regulamento de Benefícios.
5. O Valor da joia pode ser alterado por decisão da Direção, desde que integrado no orçamento anual a submeter à Assembleia Geral.

Artigo 6.º

(Exclusões)

Nos casos em que a morte do subscritor determinar o pagamento de um qualquer subsídio com ou sem a interrupção do pagamento de quotas, nada será devido pela Associação quando o falecimento resultar de:

- Acto criminoso de algum dos beneficiários;
- Facto de guerra civil com potência estrangeira;
- Ocultação dolosa assumida pelo associado, de qualquer informação médica solicitada pela Associação, de doença já existente devido à qual não poderia ter sido admitido no acto da subscrição, ou aumentado o subsídio da sua subscrição.

Artigo 7.º

(Obrigações pecuniárias em dívida)

1. Anualmente, a Direção fixará a taxa de juro composto que incidirá, a título de indemnização, sobre as quantias a repor pelos Associados e, na falta destes, pelos seus legatários ou herdeiros.
2. Os associados que tenham um débito superior a 3 meses de quotizações podem amortizá-lo de uma só vez, ou à razão - no mínimo - de duas quotas por mês. Entretanto, os associados só reentram no pleno uso dos seus direitos depois de decorrido um número de meses igual a metade do total de meses em débito.



Artigo 8.º

(Declaração de Beneficiários)

1. O associado é inteiramente livre de designar os seus beneficiários em caso de morte e o modo de distribuição do subsídio constituído, mas tal designação só será válida se ficar a constar de declaração escrita, clara e precisa, em formulário fornecido pela Associação.
2. A declaração acima referida só pode produzir efeitos se for arquivada pela Associação, em envelope fechado, depois de a respetiva assinatura ter sido reconhecida notarialmente ou verificada pelos Serviços da Associação, mediante a apresentação pessoal do bilhete de identidade ou cartão do cidadão.
3. No caso de o Associado o desejar, podem as suas declarações ficar a constar de documento cerrado e lacrado. Poderá igualmente fazer a declaração em duplicado. Nesse caso, a Associação autenticará o duplicado com selo branco e devolvê-lo-á ao Associado.
4. Quando receberem as declarações a que se referem os números anteriores, os Serviços da Associação passarão recibo ao Associado.
5. As declarações serão sempre abertas e cumpridas pela Direção, mediante documento que certifique o falecimento do Associado.

Artigo 9.º

(Alteração à Declaração de Beneficiários)

1. O Associado pode levantar livremente a declaração depositada, mediante pedido escrito com a assinatura reconhecida ou verificada nos mesmos termos exigidos para validade daquela.
2. O associado pode alterar, pelas mesmas formas e sempre que entenda, as declarações referidas no artigo anterior.
3. As últimas declarações são sempre revogatórias das anteriores, na parte em que não sejam concordantes.
4. Quando se proceder ao aumento ou redução de qualquer subscrição, se o Associado não fizer nova declaração, o subsídio será distribuído na proporção anteriormente estabelecida.



Artigo 10.º

(Ausência de Declaração de Beneficiário)

Na falta de indicação da declaração de beneficiários, ou na ocorrência do falecimento de beneficiários, antes do falecimento do Associado, o subsídio será entregue aos respetivos herdeiros, de acordo com as disposições legais em vigor.

Artigo 11.º

(Processamento administrativo na liquidação de subsídios)

1. Para que a Associação possa intervir - quando solicitada, na prestação de serviços fúnebres - e no posterior pagamento do subsídio, devido em caso de morte do Associado, devem os seus familiares ou os beneficiários designados disponibilizar a seguinte informação e documentação:
 - Comunicar de imediato à Associação a ocorrência do óbito, logo que o mesmo tenha ocorrido;
 - Entregar toda a demais documentação, em tempo oportuno e a pedido da Associação, nomeadamente:
 - Certificado de Óbito;
 - Em caso de morte por acidente, juntar documentos comprovativos;
 - Em caso de ausência de cláusula de beneficiários, juntar certidão de habilitação de herdeiros;
 - Disponibilizar outros documentos que eventualmente a Associação, à data, considere relevantes.
2. Para as modalidades que tenham subsídios em caso de vida do Associado, este deve iniciar o pedido de pagamento à Associação mediante a apresentação de uma carta, solicitando o reembolso do montante do subsídio a que tenha direito. O reembolso será presencial ou através de transferência bancária.
3. Acaso ocorra qualquer reembolso ao abrigo da Assistência Médica ou Assistência Medicamentosa, o mesmo será feito contra a entrega de documentos originais ou cópias autenticados, ou comprovativo emitido pela entidade que em primeiro lugar arquivou o original. Esta situação pode ocorrer, sempre que haja mais do que uma entidade responsável pelo reembolso.
4. A autenticação das cópias referidas deve ser feita de um modo a permitir eventuais contactos posteriores.



Artigo 12.º

(Débitos à Associação)

1. As prestações pecuniárias devidas pela Associação aos seus beneficiários não podem ser cedidas a terceiros nem penhoradas e prescrevem a favor da mesma no prazo de 5 anos, a contar do vencimento, ou do último dia de prazo de pagamento, se o houver.
2. As prestações pecuniárias respondem, porém, pelas dívidas à Associação, que respeitem a joia, quotas ou empréstimos sobre reservas matemáticas e ainda pelas indemnizações que possam ter lugar nos termos regulamentares.

Artigo 13.º

(Melhorias das modalidades com Fundos Permanentes)

1. Sempre que a situação financeira da Associação o permitir, a Direção pode atribuir melhorias a uma ou mais modalidades, desde que os valores dos respetivos Fundos Permanentes excedam o valor das reservas matemáticas.
2. As melhorias - quando atribuídas - serão em função das reservas matemáticas à data da atribuição e serão distribuídas na data dos vencimentos das respetivas modalidades, ou após o falecimento dos Associados, juntamente com os demais subsídios devidos.
3. As melhorias atribuídas reportam-se sempre a 31 de Dezembro do ano anterior à data da deliberação da Direção.

Artigo 14.º

(Equilíbrio técnico e financeiro das modalidades)

Sempre que se verifique a impossibilidade da concessão, atual ou futura, dos benefícios inseridos no presente Regulamento de Benefícios, é obrigatória a alteração do mesmo, com o objetivo de restabelecer o necessário equilíbrio técnico e financeiro, de cada uma das modalidades associativas.

CAPÍTULO II

SUBSÍDIO DE FUNERAL de base familiar

Artigo 15.º

(Idade de subscrição)

A idade máxima para subscrição desta modalidade é de 65 anos.



Artigo 16.º

(Garantia da modalidade)

Em caso de morte do associado, ou de qualquer um dos familiares abaixo indicados, a modalidade SUBSÍDIO DE FUNERAL de base familiar garante o pagamento do subsídio aos beneficiários designados ou, em alternativa, a quem provar ter satisfeito o pagamento do serviço fúnebre, nos seguintes montantes:

- 620,00€ - no caso de falecimento do associado efetivo;
- 195,00€ - no caso de falecimento do cônjuge ou pessoa legalmente equiparada;
- 150,00€ - no caso de falecimento de filhos menores, até aos 15 anos (inclusive)

Artigo 17.º

(Prova da realização das cerimónias fúnebres)

O funeral do Associado prova-se mediante a apresentação do documento legalmente exigido como comprovativo do falecimento e da fatura do armador relativa à pessoa ou pessoas a expensas dos quais foram realizadas as cerimónias fúnebres.

Artigo 18.º

(Período de carência)

1. O SUBSÍDIO DE FUNERAL de base familiar considera-se integralmente constituído, por morte do Associado, desde que tenham decorrido 12 meses a contar do vencimento da primeira quota.
2. Se o associado falecer antes de decorridos 12 meses sobre a data da inscrição, o subsídio fica sem efeito, salvo se a morte resultar de acidente. Nesta circunstância, o subsídio será liquidado de imediato.
3. Considera-se como acidente, todo o acontecimento externo, súbito, fortuito e estranho à vontade do associado e que neste provoque a morte.
4. O cônjuge do Associado falecido terá direito ao subsídio, acaso tenha adquirido aquela condição há mais de 6 meses.

Artigo 19.º

(Débitos à Associação anteriores ao falecimento)

1. É condição do direito ao Subsídio de Funeral que os Associados não devam uma quantia superior a 3 meses de quotizações, seja qual for a proveniência desse débito.



2. Qualquer alteração ao estabelecido no número anterior é da competência exclusiva da Direção.
3. Os subsídios não reclamados dentro do prazo de 12 meses, a contar da data do falecimento dos Associados, prescrevem a favor da Associação.

Artigo 20.º

(Cálculo da quota associativa)

1. A quota da modalidade SUBSÍDIO DE FUNERAL de base familiar - à data da subscrição - é idêntica para todos associados integrados no mesmo escalão de idades, de acordo com o número 3 do presente artigo.
2. Para efeitos de aplicação do valor das quotas mensais serão estabelecidas 3 classes de risco, de acordo com as idades dos associados à data da subscrição:
 - Idade de admissão até aos 55 anos, inclusive: 2,75€
 - Idade de Admissão entre os 56 anos e os 60 anos, inclusive: 3,85€
 - Idade de admissão entre os 61 anos e os 65 anos, inclusive: 4,40€
3. Os valores das respetivas quotas mensais estão já acrescidos do adicional de 10% sobre o seu valor, a título de gastos de administração.
4. As reservas matemáticas desta modalidade, em que as quotas são atuarialmente independentes da idade de subscrição e as pessoas incluídas na modalidade são na base do agregado familiar (cônjuges e filhos), têm sido historicamente calculadas em "regime de repartição".

Todavia, de acordo com as bases técnicas atuariais, no estrito cumprimento do SNC - ESNL, serão igualmente calculadas atuarialmente em termos individuais.

Este procedimento permite anualmente verificar a sustentabilidade atuarial da modalidade e estrategicamente, no médio prazo, aproximar os dois resultados.

Artigo 21.º

(Diversos)

As matérias relacionadas com exames médicos, melhorias, quotas, liberação da modalidade, pagamento de subsídios a beneficiários, procedimentos administrativos na recolha de informação, exclusões e débitos à Associação, inscritos no CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS, completam o funcionamento desta modalidade.



CAPÍTULO III

SUBSÍDIO DE FUNERAL de base individual

Artigo 22.º

(Idade de subscrição)

A idade máxima para subscrição desta modalidade é de 65 anos.

Artigo 23.º

(Garantia da modalidade)

1. Em caso de morte do associado, a modalidade SUBSÍDIO DE FUNERAL de base individual garante o pagamento do subsídio subscrito, aos beneficiários designados, previamente indicados.
2. Os associados podem subscrever um montante do subsídio entre 1.000,00€ e 6.000,00€.

Artigo 24.º

(Prova da realização das cerimónias fúnebres)

O funeral do Associado prova-se mediante a apresentação do documento legalmente exigido como comprovativo do falecimento e da fatura do armador relativo à pessoa ou pessoas a expensas dos quais foram realizadas as cerimónias fúnebres.

Artigo 25.º

(Período de carência)

1. O SUBSÍDIO DE FUNERAL de base individual considera-se integralmente constituído por morte do Associado, desde que tenham decorrido 24 meses a contar do vencimento da primeira quota.
2. Se o associado falecer antes de decorridos 24 meses sobre a data da inscrição, o subsídio fica sem efeito, salvo se a morte resultar de acidente. Nesta circunstância o subsídio será liquidado de imediato.
3. Considera-se como acidente, todo o acontecimento externo, súbito, fortuito e estranho à vontade do associado e que a este provoque a morte.
4. O cônjuge do Associado falecido terá direito ao subsídio, acaso tenha adquirido aquela condição há mais de 6 meses.



Artigo 26.º

(Débitos à Associação anteriores ao falecimento)

1. É condição do direito ao Subsídio de Funeral que os Associados não devam uma quantia superior a 3 meses de quotizações, seja qual for a proveniência desse débito.
2. Qualquer alteração ao estabelecido no número anterior é da competência exclusiva da Direção.
3. Os subsídios não reclamados dentro do prazo de 12 meses, a contar da data do falecimento dos Associados, prescrevem a favor da Associação.

Artigo 27.º

(Cálculo da quota associativa)

1. A quota da modalidade SUBSÍDIO DE FUNERAL de base individual é calculada atuarialmente, de acordo com a idade atuarial do associado, à data da subscrição.
2. A quota mensal mencionada é adicionada de 10% sobre o seu valor, a título de gastos de administração.
3. As reservas matemáticas desta modalidade são calculadas em termos individuais de acordo com o sistema nacional de contabilidade das entidades do sector não lucrativo - SNC - ESNL e demais legislação anexa.

Artigo 28.º

(Diversos)

As matérias relacionadas com exames médicos, melhorias, quotas, liberação da modalidade, pagamento de subsídios a beneficiários, procedimentos administrativos na recolha de informação, exclusões e débitos à Associação, inscritos no CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS, completam o funcionamento desta modalidade.



CAPÍTULO IV

Subsídio de Previdência

Artigo 29.º

(Idade de subscrição)

A idade máxima para subscrição desta modalidade é de 65 anos. Todavia, a idade atuarial adicionada do prazo escolhido não deve ultrapassar a idade aniversária dos 75 anos.

Artigo 30.º

(Garantia da modalidade)

1. Em caso de morte do associado, devido a doença ou acidente, a modalidade SUBSÍDIO DE PREVIDÊNCIA garante o pagamento do subsídio subscrito, aos beneficiários designados.
2. Os associados podem subscrever um montante de subsídio entre 1.000,00€ e 6.000,00€. Em caso de morte por acidente, o subsídio será majorado de mais 50% (cinquenta por cento).
3. Considera-se como acidente todo o acontecimento externo, súbito, fortuito e estranho à vontade do associado e que a este provoque a morte.

Artigo 31.º

(Prazos da subscrição)

1. O SUBSÍDIO DE PREVIDÊNCIA por ser contratado por prazos de 10, 15, 20, 25 e 30 anos. Acaso não ocorra o falecimento do associado dentro do prazo contratado, a subscrição será anulada, sem o pagamento de qualquer indemnização.
2. Em caso de vida do associado, e após decorridos pelo menos 60 meses com as quotas em dia, o associado pode solicitar a REDUÇÃO do subsídio subscrito, sem pagamento de mais quotas, de acordo com as bases técnicas atuariais em vigor.
3. O montante do subsídio que resultar da REDUÇÃO deve ser superior ou igual a 25% do montante inicialmente subscrito; caso contrário, a subscrição fica nula e sem produzir qualquer efeito.



Artigo 32.º

(Período de carência)

1. O SUBSÍDIO DE PREVIDÊNCIA considera-se integralmente constituído, por morte do Associado, desde que tenham decorrido 24 meses a contar do vencimento da primeira quota.
2. Se o associado falecer antes de decorridos 24 meses sobre a data da inscrição, serão devolvidas, aos beneficiários designados, as quotas puras efetivamente pagas.
3. Se a morte do associado resultar de acidente, o subsídio subscrito será pago imediatamente - sem devolução de quotas - cumprida a tramitação prevista neste Regulamento de Benefícios.
4. Considera-se como acidente, todo o acontecimento externo, súbito, fortuito e estranho à vontade do associado e que a este provoque a morte.

Artigo 33.º

(Débitos à Associação anteriores ao falecimento)

1. É condição do direito ao Subsídio de Previdência que os Associados não devam uma quantia superior a 3 meses de quotizações, seja qual for a proveniência desse débito.
2. Qualquer alteração ao estabelecido no número anterior é de competência exclusiva da Direção.
3. Os subsídios não reclamados dentro do prazo de 12 meses, a contar da data do falecimento dos Associados, prescrevem a favor da Associação.

Artigo 34.º

(Cálculo da quota associativa)

1. A quota da modalidade é calculada atuarialmente, de acordo com a idade atuarial do associado, à data da subscrição. A quota mencionada é adicionada de 10% sobre o seu valor, a título de gastos de administração.
2. Para garantir o subsídio adicional de 50%, caso a morte seja devida a acidente, a quota mensal será elevada de 0,0625 € por cada fração de 500,00€ de subsídio.
3. As reservas matemáticas desta modalidade são calculadas em termos individuais, de acordo com o sistema nacional de contabilidade das entidades do sector não lucrativo - SNC - ESNL e demais legislação anexa.



Artigo 35.º

(Diversos)

As matérias relacionadas com exames médicos, melhorias, quotas, liberação da modalidade, pagamento de subsídios a beneficiários, procedimentos administrativos na recolha de informação, exclusões e débitos à Associação, inscritos no *CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS*, completam o funcionamento desta modalidade.

CAPÍTULO V

Previdência - Mealheiro Jovem

Artigo 36.º

(Idade de subscrição)

A idade máxima para subscrição desta modalidade é de 60 anos.

Artigo 37.º

(Garantia da modalidade)

1. Esta modalidade associativa tem como objetivo o Associado realizar, em caso de *VIDA*, um Plano de Previdência - Mealheiro Jovem, através de entregas periódicas previamente programadas ao longo do prazo.
2. Em caso de *MORTE* do Associado, por doença ou acidente - ocorrido após o período de carência - não haverá lugar ao pagamento de mais quotas e o capital indicado atuarialmente, em função do plano de entregas periódicas, será entregue aos beneficiários designados.

Artigo 38.º

(Prazo)

O Associado pode escolher um prazo entre 5 e 15 anos.

Artigo 39.º

(Período de carência)

Se o associado falecer antes de decorridos 24 meses sobre a data da inscrição, serão devolvidas aos beneficiários designados as quotas puras efetivamente pagas.



Artigo 40.º

(Quotas. Entregas Periódicas)

1. As entregas periódicas podem ser mensais, trimestrais, semestrais e anuais.
O valor periódico a entregar depende do montante escolhido pelo associado.
Os valores das entregas - em termos de mensalidade - à disposição dos associados, são os seguintes:
 - 5,00€
 - 10,00€
 - 15,00€
 - 20,00€
 - 25,00€
2. As entregas periódicas incluem um valor adicional, até 5% do seu valor, para gastos de administração.

Artigo 41.º

(Montante do Capital subscrito)

De acordo com as tabelas atuariais anexas ao presente Regulamento de Benefícios, a indicação do capital subscrito resulta da entrega periódica convencionada pelo associado e do prazo escolhido.

Artigo 42.º

(Descontinuidade das entregas periódicas)

1. O Associado pode interromper as entregas periódicas a partir de 12 meses contados da data de subscrição - e com as entregas em dia - e solicitar o reembolso do montante a que tenha direito.
2. O valor a entregar será igual ao somatório das entregas líquidas mensais efetuadas até à data. A subscrição é anulada e sem a produção de qualquer outro efeito.
3. A partir dos 24 meses, com as entregas periódicas em dia, o Associado pode solicitar o reembolso de 98% da reserva matemática realizada, ficando a subscrição anulada sem produzir qualquer outro efeito.

Artigo 43.º

(Melhorias)

1. A partir do rendimento obtido pela gestão coletiva de todas as subscrições, a Direção pode atribuir melhorias a esta modalidade.



2. As melhorias - quando atribuídas - serão em função das reservas matemáticas à data da atribuição e serão distribuídas na data do vencimento da subscrição.
3. As melhorias atribuídas reportam-se sempre a 31 de Dezembro do ano anterior à data da deliberação da Direção.

Artigo 44.º

(Diversos)

Todo o normativo do presente Regulamento de Benefícios, inserto no **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**, completa o funcionamento desta modalidade.

CAPÍTULO VI

Assistência Médica e Medicamentosa

Artigo 45.º

(Garantia da modalidade)

1. Os diferentes cuidados de saúde aos Associados e seus Familiares, serão prestados em regime de parceria, através da Liga das Associações de Socorro Mútuo do Porto, ou de qualquer outra entidade que, previamente, vier a ser referida para a prestação da assistência médica.
2. Todos os associados subscritores de uma ou mais modalidades associativas têm acesso direto à Assistência Médica e Medicamentosa, sem o pagamento de qualquer quota.
3. A assistência médica prestada, os copagamentos exigidos no acto da prestação dos diferentes procedimentos, o acesso a consultas de especialidade e demais cuidados, são anualmente estabelecidos entre as duas Entidades e divulgados em conformidade.

Artigo 46.º

(Gestão da modalidade)

1. A evolução dos cuidados de saúde integrados na modalidade Assistência Médica e Medicamentosa não permite, a médio e a longo prazo, garantir:
 - A presente situação;
 - O nível de copagamentos a cargo dos Associados, pelos cuidados de saúde recebidos;



2. Os custos ocorridos com a gestão administrativa desta modalidade serão debitados ao Fundo Administração.
3. A Direção pode deliberar, a todo o tempo, a alteração do valor da quota e uma eventual definição dos serviços médicos prestados.

CAPÍTULO VII

Assistência à Idade Sénior

Artigo 47.º

(Condições de utilização)

Esta modalidade associativa tem por objetivo proporcionar às pessoas maiores de 65 anos de idade, à **data da subscrição**, as quais, não podendo subscrever uma modalidade SUBSÍDIO DE FUNERAL, como associado efetivo, possam subscrever outras modalidades associativas e participar nas regalias sociais através da utilização de determinados serviços:

- Assistência Médica e Medicamentosa;
- Utilização de serviços de Viagens de cultura e recreio;
- Utilização dos Serviços da Funerária com armador, propriedade da Associação;
- Utilização de transporte de Associados Doentes e seus familiares, com o apoio da Associação;
- Usufruto de todos os serviços prestados pelos parceiros, nas mesmas condições dos restantes associados.

Artigo 48.º

(Início da Subscrição)

A efetivação dos benefícios dar-se-á de imediato, após a aprovação da admissão da candidatura pela Direção.

Artigo 49.º

(Participação nos custos administrativos da Associação)

1. Os utentes inscritos na "Assistência à Idade Sénior" participam nas despesas de administração com uma quota mensal de 1,00.€.
2. É condição de acesso às regalias concedidas que os utentes integrados na "Assistência à Idade Sénior" não tenham a sua participação mensal com um atraso superior 3 meses.



CAPÍTULO VIII

Reserva de Solidariedade Associativa

Artigo 50.º

(Garantias e atividades subsidiadas pela Reserva de Solidariedade)

1. A Reserva de Solidariedade Associativa tem como finalidade possibilitar à Associação fomentar atividades na área do desenvolvimento mutualista, empreender medidas de ação social a favor de associados mais desfavorecidos, apoiar filhos de associados na compra de material escolar e subsidiar campanhas de prevenção na área da saúde dos associados e suas famílias.
2. Independentemente do número de modalidades associativas subscritas, todos os associados - efetivos ou com a Idade Sénior - podem subscrever, sem limite de idade, uma quota mensal no valor de 0,50€ para o Fundo de Solidariedade Associativa.
3. O valor da quota inclui o pagamento de um subsídio, em caso de morte por acidente, no montante 350,00€.
4. Anualmente, e face aos valores existentes na Reserva de Solidariedade Associativa, a Direção, em sede de orçamento, explicitará as atividades previstas para o ano seguinte, a suportar financeiramente pelo Fundo.

CAPÍTULO IX

Acordos, Protocolos e Prestação de Serviços

Artigo 51.º

(Prestação de serviços)

Para além da utilização pelos Associados Efetivos e suas Famílias e associados com Idade Sénior, é igualmente facultado a associados de outras entidades da Economia Social a utilização dos seguintes serviços disponibilizados pela Associação, diretamente ou através de protocolos ou acordos em regime de parceria:

- Utilização de serviços de Viagens, Turismo e Cultura. Turismo Social;
- Utilização dos serviços da Secção Funerária;
- Utilização do transporte de Associados Doentes e seus familiares, com o apoio da Associação.



Artigo 52.º

(Condições de acesso)

1. A disponibilidade de serviços tem por objetivo proporcionar, a todos os utentes mencionados no artigo anterior, a utilização de determinados serviços disponibilizados ou protocolados pela Associação.
2. A eventual participação nos gastos administrativos da Associação é distinta dos copagamentos exigidos a estes utentes, no momento da requisição ou utilização dos serviços inscritos no número anterior.

CAPÍTULO IX

Disposições Transitórias

Artigo 53.º

(Deliberações)

1. As bases técnicas das modalidades associativas, ligadas a Fundos Permanentes, poderão ser modificadas, tendo em consideração os seguintes factos:
 - A alteração da longevidade da população portuguesa;
 - As taxas técnicas de juro, associadas às diferentes tábuas de mortalidade, afastarem-se das atuais condições de mercado;
 - A sustentabilidade das modalidades associativas, em termos técnicos e financeiros, poder ser colocada em causa.

Todas as dúvidas surgidas na aplicação do presente clausulado serão reguladas de acordo com o Código das Associações Mutualista e demais legislação aplicável às entidades mutualistas.